



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 10980/004.318/91-83

SESSÃO DE 19 DE MAIO DE 1993

ACÓRDÃO Nº 101-85.149

RECURSO 102.493 - I.R.P.J. - EX: 1989

RECORRENTE - EMPRESA MANGABEIRAS LTDA.

RECORRIDA - D.R.F. em CURITIBA - PR

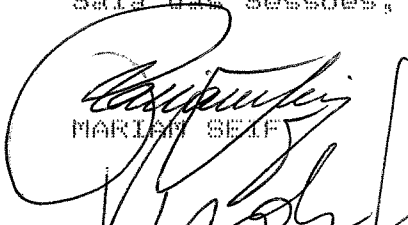
C.S.

OMISSÃO DE RECEITAS - SUPRIMENTOS DE CAIXA - A hipótese de tributação de receitas omitidas, nos moldes estabelecidos no artigo 181 do RIR/80, só é cabível nos casos em que os suprimentos de caixa são efetuados pelas pessoas mencionadas no mencionado dispositivo.

Vistos, relatos e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EMPRESA MANGABEIRAS LTDA.

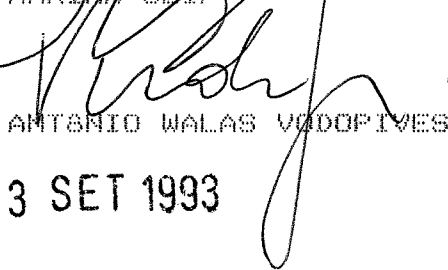
ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 1993.


MARIANA SEIF

- PRESIDENTE E
RELATORA

VISTO EM


ANTÔNIO WALAS VADOPIRES

- PROCURADOR
DA FAZENDA
NACIONAL

SESSÃO DE:

23 SET 1993



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10980/004.318/91-83

ACÓRDÃO Nº: 101-85.149

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes
Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS
MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, JEZER DE OLIVEIRA
CANDIDO e SEBASTIÃO RODRIGUES CARRAL.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script enclosed within a circular loop.



PROCESSO Nº: 10980/004.318/91-83

RECURSO Nº: 102.493

ACÓRDÃO Nº: 101-85.149

RECORRENTE: EMPRESA MANGABEIRAS LTDA.

RELATÓRIO

EMPRESA MANGABEIRAS LTDA., inscrita no CGC sob o nº 19703586/0001-89, recorre, a este Conselho, da decisão do Sr Delegado da Receita Federal em Curitiba, PR, que julgou procedente o lançamento formalizado pelo Auto de Infração de fls. 232/233.

A fiscalização considera omissão de receita a falta de comprovação da origem de numerário, escriturado como ingressado na empresa a título de empréstimo contraído junto à sua controladora, no exterior, Publicar Centroamericano Limited e, posteriormente convertido em aumento de capital. Não ficaram provados ter o numerário vindo do exterior pelas vias oficiais e que a sua remessa à autuada se deu através da Publicar Centroamericana Limited.

Dentro do prazo regularmente prorrogado, fls. 239, a empresa, mediante procurador devidamente habilitado, fls. 249, apresenta a impugnação de fls. 240/248 arguindo, preliminarmente, a inexistência da prova da omissão de receita como prevista no art. 181 do RIR/80, que embasou o lançamento, argumentando, ainda, que o citado artigo contempla transações efetuadas entre a pessoa jurídica e a pessoa física de seus sócios e administradores, não se aplicando às operações realizadas entre pessoas jurídicas.

Alega que não havia obrigatoriedade da remessa ser por via oficial (Bacen/Câmbio) pois esta exigência limita-se aos



PROCESSO Nº: 10980/004.318/91-83

ACÓRDÃO Nº: 101-85.149

casos em que o investidor entenda ser necessário o registro, para usufruir das vantagens e submeter-se à disciplina de remessas de lucros imposta pela Lei nº 4131/62, haja visto que o fiscal autuante concordou com outras sete remessas efetuadas da mesma forma.

Quanto a prova de que a remessa foi efetuada pela Publicar Centroamericana Limited, ela encontra-se nos autos às fls. 212 a 220: cópias dos lançamentos contábeis, cópia do contrato de venda de T-Bills do Tesouro Norteamericano por parte da Publicar à empresa Black River Corporation e documentos de remessa bancária proveniente da praça do Rio de Janeiro.

Cita, para defesa do seu direito, vasta jurisprudência administrativa.

Por derradeiro, contesta a aplicação da TR como atualizador do crédito tributário, argumentando que os nossos tribunais vem decidindo que ela não possui a característica de correção monetária, mas de juros e como tal, se aplicada, consagra-se a prática ilegal de agiotagem.

A informação fiscal de fls. 251/253 opina pela manutenção da exigência, esclarecendo que o contribuinte não apresentou prova contundente de que o questionado valor teve como origem remessa feita por sua controladora. Esclarece, ainda, que o recurso sequer chegou a ingressar no Banco ou caixa da autuada pois ingressou diretamente na empresa Editel Gráfica e Editora (doc. fl. 218) através de ordem de pagamento tendo como tomador e favorecido a Editel Gráfica Editora S/A. Esta empresa é controlada pela autuada e o recurso suprido e questionado foi contabilizado por esta como adiantamento recebido da Publicar



PROCESSO Nº: 10980/004.318/91-83

ACÓRDÃO Nº: 101-85.149

Centroamericana Ltda, e no mesmo instante contabilizado como empréstimo efetuado à Editel Gráfica Editora.

A decisão da autoridade singular, fls. 255/259, julgou procedente o lançamento, e está fundada nos seguintes argumentos: o contribuinte não comprovou que a empresa publicar tenha-lhe remetido numerário, ficando patenteada a ocorrência de omissão de receitas, representada por um acréscimo de patrimônio líquido fictício.

O documento de fls. 215 dá conta de que a Publicar teria vendido, no exterior, títulos no montante equivalente ao valor lançado, cujo pagamento a empresa compradora Black River Corporation faria diretamente à Editel. Contudo, não ficou comprovado que a empresa compradora tenha remetido o numerário para o Brasil.

Por outro lado, verifica-se que houve crédito junto à conta corrente bancária da Editel (fl.218), da qual a impugnante era sócia, com cheque emitido pela empresa PACTUAL S/A - DTUM, contra conta corrente de que essa empresa é titular junto ao Banco Francês e Italiano (fls. 220/224), demonstrando tal transferência que a impugnante apenas entregou numerários à Editel, mas não comprova a sua origem.

É correto o enquadramento legal da infração no art. 181 do RIR/80 pois não havendo comprovação da origem e efetiva entrega de numerário à empresa, seja feita por pessoa física dos sócios ou por pessoa jurídica, está caracterizada a omissão de receita.



PROCESSO Nº: 10980/004.318/91-83

ACÓRDÃO Nº: 101-85.149

O objeto do lançamento fiscal não é o suprimento de caixa efetuado por sócios, mas o lançamento contábil simulado, tendente a oficializar-se recursos que estavam à margem da escrituração da pessoa jurídica.

No caso, a impugnante realizou um lançamento contábil para legalizar recursos comprovadamente oriundos de omissão de receitas, que mantinha extracontabilmente, utilizando, como contrapartida, conta de sócia (pessoa jurídica) com sede no exterior.

Por outro lado considera-se incompetente para manifestar-se sobre a constitucionalidade da aplicação da Taxa Referencial.

Em sua peça recursal, fls 266/284, apresentada tempestivamente, a recorrente sustenta as mesmas alegações de sua peça impugnatória, aduzindo que para dirimir quaisquer dúvidas junta, ao recurso, declaração da Publicar Centroamericana que detalha a operação realizada e confirma integralmente suas alegações, fl. 285.

Toda linha de raciocínio desenvolvida pela autoridade julgadora baseia-se em mero palpite pois desprovido de qualquer indício ou presunção que lhe dê o mínimo de amparo factual e legal.

É absurda a afirmativa, na decisão, de que não há prova de que a compradora dos títulos da Publicar tenha remetido o dinheiro para o Brasil. Esta prova é impossível de ser produzida, uma vez que trata-se de operação realizada entre



PROCESSO Nº: 10980/004.318/91-83

ACÓRDÃO Nº: 101-85.149

um terceiro sediado no exterior e uma instituição financeira domiciliada no País, ancorada no sigilo fiscal.

Não há nos autos qualquer prova que ampare a afirmativa dar autoridade de que a recorrente possuía recursos sob a guarda da Factual S/A.

O dispositivo legal tido como infringido não se aplica ao presente caso, porquanto o arbitramento da omissão de receita só pode ter como base as hipóteses expressamente elencadas no art. 181 do RIR/80. A doutrina e jurisprudência que primam pelo estrito cumprimento dos princípios fundamentais da estrita legalidade e da tipicidade cerrada do lançamento tributário não são observadas por algumas autoridades fiscais, em prejuízo aos contribuintes.

Requer, ao final, a exclusão da Taxa Referencial como atualizador do crédito tributário vez que os tribunais decidiram que ela não possui a característica de correção monetária e sim de taxa de juros.



PROCESSO Nº 10980/004.318/91-83

ACÓRDÃO Nº 101-85.149

V O T O

Conselheira **MARIAM SEIF**, Relatora

O recurso é tempestivo e assente em lei. Dele, portanto, conheço.

Como se vê do relato, cinge-se a controvérsia em torno da acusação de omissão de receita, por falta de comprovação da origem de numerário escriturado como ingressado na empresa a título de empréstimo contraído junto à sua controladora estrangeira - **Publicar Centroamericano Limited** - e, posteriormente convertido em aumento de capital. A fiscalização considerou não provado ter o numerário vindo do exterior pelas vias oficiais e que sua remessa à atuada se deu através de sua controladora, considerando o ingresso como indício de omissão de receita enquadrável na hipótese prevista no artigo 181 do RIR/80.

Contestando o lançamento, a recorrente, dentre outros argumentos, refuta o enquadramento legal adotado, por entender que mencionado dispositivo não contempla transações efetuadas as operações realizadas entre pessoas jurídicas, mas somente as transações efetuadas entre a pessoa física e as pessoas físicas de seus sócios e administradores.

Em sua decisão, a autoridade de primeira instância considerou correta a capitulação legal adotada (artigo 181 do RIR/80), uma vez que não havendo comprovação da origem e efetiva entrega do numerário à empresa, seja efetuada por pessoa física dos sócios ou por pessoa jurídica, caracteriza-se a omissão de receita. Destacou ainda que o objeto do lançamento fiscal não é o suprimento de caixa feito por sócio, mas o lançamento contábil simulado, tendente a oficializar recursos que estavam à margem da



PROCESSO Nº 10980/004.318/91-83

ACÓRDÃO Nº 101-85.149

escrituração da pessoa jurídica.

Entendo assistir razão à recorrente, eis que a descrição da irregularidade e os pressupostos que embasaram a ação fiscal não se coadunam com os preceitos do dispositivo fundamentor da exigência - art. 181 do RIR/80 - que estabelece:

"Art. 181 - Provada, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular de empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstrados (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 12, PAR. 3º e Decreto-lei nº 1.641/78, art. 1º inc. II)."

Ressalta do teor da norma legal supratranscrita que só tem sentido indagações acerca da origem e efetivo ingresso de recursos supridos ao caixa quando tais suprimentos forem efetuados pelas pessoas elencadas no dispositivo. E nem poderia ser de outra forma, pois somente as pessoas ligadas à empresa, seja por laço societário, seja por função gerencial, é que teriam interesse em participar de estratégias tendentes a desviar receitas da contabilidade da empresa e, por consequência, ao crivo da tributação, vez que seriam beneficiárias diretas dos resultados daí advindos.

No presente caso, em verdade não houve suprimento nos moldes contemplados no artigo 181 do RIR/80, e tal circunstância é admitida pela própria autoridade de primeiro grau em sua decisão (fls. 257/258), contudo, entende que são passíveis



PROCESSO Nº 10980/004.318/91-83

ACÓRDÃO Nº 101-85.149

de tributação quaisquer suprimentos recebidos por pessoa jurídica, cuja origem e entrega não forem comprovados.

Admito que quaisquer suprimentos feitos à empresa sem que reste comprovadas sua origem e efetiva entrega, indiciam procedimentos não consentâneos com as normas fiscais. Não obstante, entendo que a mera suspeita de tratar-se de procedimento tendente a desviar recursos da escrituração não dá direito à autoridade lançadora de configurar e capitular a infração dentre um dos diversos dispositivos existentes na legislação de regência. É necessário, antes e acima de tudo que se precedam averiguações profundas e consistentes de modo a enquadrar a irregularidade dentro do tipo previsto em lei.

Na espécie, entretanto, não ocorreu tal adequação, pois os autuantes não constatarem e nem demonstraram qualquer suprimento de caixa efetuado pelas pessoas elencadas no precitado artigo 181 de RIR/80. Sendo assim, em face especialmente da ausência dos pressupostos justificadores da aplicação do tipo previsto no citado dispositivo, não vejo como fazer prosperar a exigência em causa.

Por todo o exposto, dou provimento ao recurso.

Brasília, 19 de maio de 1993.

MARIAM SEIF — RELATORA